



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.549

João Pessoa - Sábado, 31 de Janeiro de 2004.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 24.820, DE 30 DE JANEIRO DE 2004

Altera o Decreto nº 24.431, de 29.09.03, que Regulamenta o Programa de Tratamento Tributário Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado da Paraíba - PARAIBASIM, no âmbito do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.332, de 28 de abril de 2003,

DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos do Decreto nº 24.431, de 29 de setembro de 2003, a seguir enumerados, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º -

II -

a) fazer comunicação, nesse sentido, à repartição de seu domicílio fiscal, após o recebimento da notificação de homologação;
b) apor, em todas as vias, a expressão: “ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS”, ressalvadas as hipóteses de que trata o § 3º do art. 25;

Art. 11 -

I - quando a opção coincidir com o pedido inicial de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCICMS, apresentar, na repartição fazendária de seu domicílio fiscal, além dos documentos previstos nos arts. 122 e 123 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba - RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, na subseção anterior, requerimento de adesão ao PARAIBASIM;

§ 1º - Poderá ser dispensada a apresentação dos documentos exigidos nas alíneas b e c do inciso II, em face da comprovação pela repartição do cumprimento das respectivas obrigações.

Art. 14 -

§ 1º -

II - as Notas Fiscais, modelos I e 1A, anteriormente impressas, poderão ser utilizadas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do desenquadramento, observada a obrigatoriedade de destaque do imposto, com ônus para a emitente, quando a operação estiver sujeita à sua incidência, nos termos do RICMS.

Art. 16 -

§ 2º -

I - ao diferencial de alíquotas, na entrada de bens e mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, destinados à comercialização, industrialização, uso, consumo, ativo imobilizado ou na utilização de serviço decorrente de prestação interestadual, não vinculado à operação ou prestação posterior;

II - às aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do RICMS-PB, bem como às recebidas com diferimento do imposto;

III - à aquisição, por importação do exterior, de mercadorias e bens, ainda que para consumo ou ativo fixo, assim como ao serviço iniciado ou prestado no exterior;

IV - às mercadorias e aos bens adquiridos ou mantidos em estoque sem documentos fiscais que acobertem as operações de entrada, ou sendo tais documentos inidôneos;

Art. 17 - O imposto devido pela sistemática do PARAIBASIM deverá ser recolhido mensalmente através de Documento de Arrecadação Estadual - DAR, modelo 1, nos seguintes prazos:

I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do período de referência, no caso de estabelecimentos comerciais;

II - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao período de referência, no caso de estabelecimentos industriais.

Parágrafo único. Quando do preenchimento do documento de que trata o “caput”, deverá ser aposto o código de receita, criado pela Secretaria das Finanças, que identifique a operação.

Art. 18 - O contribuinte enquadrado no PARAIBASIM fica sujeito à condição de: I - sujeito passivo por substituição ou de contribuinte substituído, quando for o caso, em relação às operações com mercadorias alcançadas pela substituição tributária;

II - sujeito passivo por substituição nas operações destinadas a contribuintes do regime de recolhimento fonte.

Parágrafo único. A apuração do imposto devido e a forma de recolhimento pelos contribuintes de que tratam os incisos I e II serão regidas pelo RICMS - PB.

Art. 21 -

§ 1º O contribuinte permanecerá na faixa de recolhimento indicada por ele ou determinada pelo Fisco, até a próxima reavaliação, desde que o montante das compras destinadas à comercialização ou industrialização não ultrapasse o limite da faixa imediatamente superior, observado o seguinte:

I - findo o exercício, para fins da reavaliação, será apresentado documento de informação econômico fiscal, conforme disposto no inciso IV do art. 26;

Art. 22 -

§ 1º O valor mensal da receita base de recolhimento, de que trata este artigo, não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) da média mensal das entradas, cujas saídas sejam tributadas, ocorridas nos últimos 06 (seis) meses.

§ 3º O contribuinte permanecerá na faixa de recolhimento, indicada por ele ou determinada pelo Fisco, até a próxima reavaliação, ainda que sua receita base de recolhimento o posicione na faixa imediatamente superior, observado o seguinte:

I - as reavaliações serão realizadas trimestralmente, de ofício, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada exercício, com base nas informações apresentadas pelo contribuinte, bem como em outras informações que o Fisco dispuser, observado o disposto no inciso III do art. 27;

Art. 23 -

II - para incentivar a aquisição de bens e mercadorias no mercado interno:

Art. 25 -

I - inscrever-se-ão no CCICMS, no segmento próprio, antes de iniciadas suas atividades, nos termos do RICMS - PB;

II - arquivarão, em ordem cronológica, durante 05 (cinco) anos, contados da entrada das mercadorias, das operações realizadas ou da efetivação das despesas, conforme couber, e, se as operações respectivas forem objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, os livros fiscais, os arquivos magnéticos e os documentos relativos a:

Art. 28 - O contribuinte enquadrado no PARAIBASIM, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal e das demais cominações emanadas da Lei nº 6.379, de 02 de fevereiro de 1996, aplicáveis aos contribuintes em geral, sujeitar-se-á às seguintes penalidades, em face das infrações indicadas:”

Art. 2º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 24.431, de 29 de setembro de 2003, os dispositivos a seguir enumerados:

“Art. 11 -

II -

d) demonstrativo analítico do estoque de bens e mercadorias, por situação tributária, existente à data do requerimento de adesão.

§ 3º O disposto na alínea “d” do inciso II será homologado pela fiscalização, após verificação de regularidade fiscal.”

Art. 3º - Ficam revogados os incisos V do art. 26 e IV do art. 27 do Decreto nº 24.431, de 29 de setembro de 2003.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2004; 116º da Proclamação da República.

PLÍNIO LEITE FONTES
Governador em Exercício

Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

Decreto 24.821/2004

João Pessoa, 30 de janeiro de 2004.

Homologa o Decreto Municipal nº 059/2004, da Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO as fortes chuvas que caíram nos últimos dias no município, ocasionando alagamentos de diversas áreas, inclusive inundações de ruas e avenidas, destruição de casas e danificação de estradas e pontes;

CONSIDERANDO que essas chuvas têm causado prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de chuvas é um evento natural, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 059/2004, de 28 de janeiro de 2004, da Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2004; 116º da Proclamação da República.

PLÍNIO LEITE FONTES
PLÍNIO LEITE FONTES
 Governador em Exercício

Decreto 24.822/2004

João Pessoa, 30 de janeiro de 2004.

Homologa o Decreto Municipal nº 001/2004, da Prefeitura Municipal de SERRARIA, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO as fortes chuvas que caíram nos últimos dias no município, ocasionando alagamentos de diversas áreas, inclusive inundações de ruas e avenidas, destruição de casas e danificação de estradas e pontes;

CONSIDERANDO que essas chuvas têm causado prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de chuvas é um evento natural, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 001/2004, de 19 de janeiro de 2004, da Prefeitura Municipal de SERRARIA, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2004; 116º da Proclamação da República.

PLÍNIO LEITE FONTES
PLÍNIO LEITE FONTES
 Governador em Exercício

Decreto 24.823/2004

João Pessoa, 30 de janeiro de 2004.

Homologa o Decreto Municipal nº 001/2004, da Prefeitura Municipal de MOGEIRO, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO as fortes chuvas que caíram nos últimos dias no município, ocasionando alagamentos de diversas áreas, inclusive inundações de ruas e avenidas, destruição de casas e danificação de estradas e pontes;

CONSIDERANDO que essas chuvas têm causado prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de chuvas é um evento natural, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 001/2004, de 26 de janeiro de 2004, da Prefeitura Municipal de MOGEIRO, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2004; 116º da Proclamação da República.

PLÍNIO LEITE FONTES
PLÍNIO LEITE FONTES
 Governador em Exercício

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
 SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariioficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

Decreto 24.824/2004

João Pessoa, 30 de janeiro de 2004.

Homologa o Decreto Municipal nº 001/2004, da Prefeitura Municipal de CACIMBAS, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO as fortes chuvas que caíram nos últimos dias no município, ocasionando alagamentos de diversas áreas, inclusive inundações de ruas e avenidas, destruição de casas e danificação de estradas e pontes;

CONSIDERANDO que essas chuvas têm causado prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de chuvas é um evento natural, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 001/2004, de 28 de janeiro de 2004, da Prefeitura Municipal de CACIMBAS, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2004; 116º da Proclamação da República.

PLÍNIO LEITE FONTES
PLÍNIO LEITE FONTES
 Governador em Exercício

Decreto 24.825/2004

João Pessoa, 30 de janeiro de 2004.

Homologa o Decreto Municipal nº 245/2004, da Prefeitura Municipal de ALAGOA GRANDE, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO as fortes chuvas que caíram nos últimos dias no município, ocasionando alagamentos de diversas áreas, inclusive inundações de ruas e avenidas, destruição de casas e danificação de estradas e pontes;

CONSIDERANDO que essas chuvas têm causados prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de chuvas é um evento natural, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 245/2004, de 22 de janeiro de 2004, da Prefeitura Municipal de ALAGOA GRANDE, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2004; 116º da Proclamação da República.

PLÍNIO LEITE FONTES
PLÍNIO LEITE FONTES
 Governador em Exercício

(AG 0067 /2004)

João Pessoa, 30 de janeiro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E dispensar, **JOÃO BOSCO TORRES DE MEDEIROS**, de responder pelo cargo em comissão de Coordenador da Unidade Setorial de Finanças, Símbolo DAS-2, do Gabinete Civil do Governador.

PLÍNIO LEITE FONTES
PLÍNIO LEITE FONTES
 Governador em Exercício

Gabinete Civil do Governador

Portaria nº 001

João Pessoa, 30 de janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria nº 09/2003, do Gabinete Civil do Governador, publicada no D.O.E. de 11.03.2003,

R E S O L V E designar **CLÁUDIA MOURA DE MOURA MEIRA**, matrícula nº 153.014-3, para responder pelo cargo em comissão de Coordenador da Unidade Setorial de Finanças, Símbolo DAS-2, do Gabinete Civil do Governador.

ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS
ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS
 Secretário Adjunto do Gabinete Civil do Governador

Gabinete da Vice Governadoria

PORTARIA Nº 001/2004-GVG

João Pessoa, 27 de janeiro de 2004.

A CHEFE DE GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 3º, parágrafo V do Dec. nº 14.028 de 22 de julho de 1991.

RESOLVE, designar os servidores: NOEL DE OLIVEIRA CAVALHEIRO, matrícula nº 139.307-3, GENILDA COUTINHO RODRIGUES, mat. nº 125.244-5 e ALEXANDRE EMÍDIO DA SILVA, mat. nº 85.606-1, para, sob a presidência do primeiro, comporem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Vice-Governadoria, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como suplentes ANDREA KARINNE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, mat. nº 154.570-1 e MARIA ROBERTA DE MELO MEIRA, mat. nº 151.676-1.

Cibele Maria de Oliveira Almeida
CIBELE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Chefe de Gabinete

Secretarias de Estado

Finanças

PORTARIA Nº 031/GSF

João Pessoa, 30 de janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXVIII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987.

RESOLVE remover, a pedido, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 145.941-4, lotado nesta Secretaria, da Superintendência do 7º Núcleo Regional para a Superintendência do 3º Núcleo Regional.

PORTARIA Nº 032/GSF

João Pessoa, 30 de janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987.

RESOLVE, na conformidade do art. 79, § 2º, da Lei Complementar nº 39/85, designar JOÃO VIANEY VELOSO GOUVEIA, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 146.395-1, lotado nesta Secretaria, Superintendente, Símbolo DAS-3, da Superintendência do 6º Núcleo Regional, para, cumulativamente, responder, pelo cargo de Superintendente, Símbolo DAS-3, da Superintendência do 7º Núcleo Regional, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 033/GSF

João Pessoa, 30 de janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987.

RESOLVE, na conformidade do art. 79, § 2º, da Lei Complementar nº 39/85, designar VANILDO SILVA LOPES, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 145.925-2, lotado nesta Secretaria, Coletor, Símbolo DAI-2, da Coletoria Estadual de Monteiro, de 2ª classe, para, cumulativamente, responder, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2004, pelo cargo de Coletor, Símbolo DAI-4, da Coletoria Estadual de Sumé, de 4ª classe, enquanto durar o período de licença-prêmio de seu titular, EDUARDO LUIZ DE SOUZA, matrícula nº 033.182-1.

PORTARIA Nº 034 /GSF de 30 de janeiro de 2004

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, XIX, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987.

RESOLVE:

I – Criar GRUPO DE TRABALHO com a incumbência de organizar e executar os serviços relativos à implantação do PARAÍBASIM, bem como, treinar os demais servidores que irão operar com os Contribuintes enquadrados no referido regime de recolhimento.

II – O GRUPO DE TRABALHO a que se refere o item anterior terá a seguinte composição inicial, sob a presidência do primeiro:

NOME MATRÍCULA

WAGNER LIRA PINHEIRO 146.883-9

RAMIRO RODRIGUES ESTRELA 147.740-4

MARIA EMÍLIA ANTAS LEITE 145.960-1

JOÃO DANTAS 147.719-6

EDNAMAI RODRIGUES NOBREGA 146.785-4

III – Fica o Diretor de Administração Tributária autorizado a alterar, a qualquer tempo, a composição do GRUPO DE TRABALHO descrito no item anterior.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 035/GSF

João Pessoa, 30 de janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987.

RESOLVE, na conformidade do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003, designar TATIANA NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO MENEZES, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 145.937-6, lotada nesta Secretaria, Coletora, Símbolo DAI-3, da Coletoria Estadual de Esperança, de 3ª Classe, para, cumulativamente, responder pelo cargo de Coletor, Símbolo DAI-4, da Coletoria Estadual de Alagoa Nova, de 4ª classe, enquanto durar o período de férias de seu titular, MARCELO DO Ó CATÃO, matrícula nº 147.388-3, compreendido entre 02.02.04 a 02.03.04.

PORTARIA Nº 036/GSF

João Pessoa, 30 de janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987.

RESOLVE, na conformidade do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003, designar JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 145.932-5, lotado nesta Secretaria, Coletor, Símbolo DAI-3, da Coletoria Estadual de Juazeirinho, de 3ª Classe, para, cumulativamente, responder, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2004, pelo cargo de Escrivão, Símbolo DAI-6, da Coletoria Estadual de Soledade, de 4ª classe, enquanto durar o período de férias de seu titular, SILVIO PAIVA JUNIOR, matrícula nº 109.512-9, compreendido entre 15.01.04 a 13.02.04.

PORTARIA Nº 004/GSF

João Pessoa, 08 de janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XIX, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no artigo 23 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer os valores constantes da relação anexa, para efeitos de atualização da pauta fiscal de produtos;

Art. 2º Prevalecer o valor efetivo do produto no documento fiscal, para efeito de base de cálculo para o ICMS, quando este for superior ao valor mínimo, ora estabelecido na tabela da pauta fiscal de produtos;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luzemar da Costa Martins
Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

Publicado no D.O.E. em 09 de janeiro de 2004.
Republicado por incorreção do anexo único.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 004 GSF DE 08 DE JANEIRO DE 2004.

GRUPO	SUBGRUPO	PRODUTOS	UNIDADE	VALOR PAUTA
02 AGAVE				
02.02-AGAVE				
	02.02.01	AGAVE BRUTO	QUILOGRAMA	0,40
	02.02.02	AGAVE BRUTO PRENSADO	QUILOGRAMA	0,42
	02.02.03	AGAVE BENEFICIADO	QUILOGRAMA	0,47
	02.02.04	AGAVE REFUGO	QUILOGRAMA	0,27
	02.02.05	AGAVE BUCHA	QUILOGRAMA	0,20
	02.02.06	CORDA	QUILOGRAMA	0,50
03.03-ALGODAO				
	03.03.01	HERBACIO	QUILOGRAMA	0,95
	03.03.02	ARBOREO	QUILOGRAMA	0,75
	03.03.03	CAROCO DE ALGODAO	QUILOGRAMA	0,80
04.04-BAMBU				
	04.04.01	BENEFICIADO	TONELADA	200,00
	04.04.02	NAO BENEFICIADO	TONELADA	100,00
05.05-CAJU				
	05.05.01	CASTANHA DE CAJU	QUILOGRAMA	1,00
	05.05.02	CAJU COM CASTANHA	QUILOGRAMA	0,70
	05.05.03	CAJU SEM CASTANHA	QUILOGRAMA	0,20
06.06-CERA E MEL				
	06.06.01	CERA DE ABELHA	QUILOGRAMA	1,30
	06.06.02	MEL DE ABELHA	QUILOGRAMA	3,00
	06.06.03	MEL DE ABELHA	LITRO	3,00
07.07-CEREIAIS E OUTROS				
	07.07.01	ALPISTE	SACO 60KG	85,00
	07.07.02	AMENDOIN BENEFICIADO	QUILOGRAMA	1,90
	07.07.03	AMENDOIN NAO BENEFICIADO	QUILOGRAMA	0,90
	07.07.04	ARROZ AGULHA	SACO 60KG	60,00
	07.07.05	ARROZ COMUM	SACO 60KG	50,00
	07.07.06	ARROZ EM CASCA	SACO 60KG	0,40
	07.07.07	ALHO REGIONAL	QUILOGRAMA	2,21
	07.07.08	CEBOLA REGIONAL	QUILOGRAMA	0,70
	07.07.09	CEBOLA VERMELHA	QUILOGRAMA	0,76
	07.07.10	CAFE EM GRAO	SACO 60KG	90,00
	07.07.11	FARINHA DE MANDIOCA-PRODUTOR	QUILOGRAMA	0,25
	07.07.12	FARINHA DE MANDIOCA-ATACADISTA	QUILOGRAMA	0,50
	07.07.13	FAVETA-PRODUTOR	SACO 60KG	74,00
	07.07.14	FAVETA ATACADISTA	SACO 60KG	90,00
	07.07.15	FEIJAO BRANCO-PRODUTOR	SACO 60KG	73,00
	07.07.16	FEIJAO BRANCO - ATACADISTA	SACO 60KG	89,00
	07.07.17	FEIJAO CARIOQUINHA - PRODUTOR	SACO 60KG	80,00
	07.07.18	FEIJAO CARIOQUINHA-ATACADISTA	SACO 60KG	85,00
	07.07.19	FEIJAO CORDA-PRODUTOR (MACASSA)	SACO 60KG	55,00
	07.07.20	FEIJAO CORDA ATACADISTA(MACASSA)	SACO 60KG	74,00
	07.07.21	FEIJAO FAVA - PRODUTOR	SACO 60KG	85,00
	07.07.22	FEIJAO FAVA - ATACADISTA	SACO 60KG	95,00
	07.07.23	FEIJAO MOITINHA-PRODUTOR	SACO 60KG	55,00
	07.07.24	FEIJAO MOITINHA-ATACADISTA	SACO 60KG	61,00
	07.07.25	FEIJAO MULATINHO-PRODUTOR	SACO 60KG	80,00
	07.07.26	FEIJAO MULATINHO-ATACADISTA	SACO 60KG	90,00
	07.07.27	FEIJAO PRETO-PRODUTOR	SACO 60KG	80,00
	07.07.28	FEIJAO PRETO-ATACADISTA	SACO 60KG	85,00
	07.07.29	FEIJAO VERMELHO-PRODUTOR	SACO 60KG	80,00
	07.07.30	FEIJAO VERMELHO-ATACADISTA	SACO 60KG	90,00
	07.07.31	GOMA - PRODUTOR	QUILOGRAMA	0,60
	07.07.32	GOMA - ATACADISTA	QUILOGRAMA	1,00
	07.07.33	MILHO EM GRAO	SACO 60KG	10,00
	07.07.34	MILHO VERDE	CENTO	7,50
08.08-COCO				
	08.08.01	COCO SECO	UNIDADE	0,30
	08.08.02	COCO SECO	QUILOGRAMA	0,40
09.09-COUROS E PELES				
	09.09.01	COURO DE BOI SALMORADO	QUILOGRAMA	1,80
	09.09.02	COURO DE BOI SECO	QUILOGRAMA	3,25
	09.09.03	COURO DE BOI VERDE	QUILOGRAMA	1,50
	09.09.04	PELE DE CABRA	UNIDADE	6,60
	09.09.05	PELE DE CARNEIRO	UNIDADE	7,70
10.10-CARVAO/BANHAS/SEBOS				
	10.10.01	BANHA DE PORCO	QUILOGRAMA	2,67
	10.10.02	CARVAO VEGETAL	SACO 30KG	5,00
	10.10.03	CARVAO VEGETAL	METRO CUBICO	18,00
	10.10.04	LINGUICA	QUILOGRAMA	3,50
	10.10.05	RAPADURA	GARAJAU	10,00
	10.10.06	SEBO NAO BENEFICIADO	QUILOGRAMA	0,50
	10.10.07	SEBO BENEFICIADO	QUILOGRAMA	0,80
11.11-EQUINOS E MUARES				
	11.11.01	ASNO (JUMENTO)	CABECA	50,00
	11.11.02	CAVALO	CABECA	134,00
	11.11.03	MUAR (BURRO)	CABECA	100,00
12.12-FUMO				
	12.12.01	FOLHA (IN NATURA)	QUILOGRAMA	1,60
	12.12.02	BAGACINHO	QUILOGRAMA	1,35
	12.12.03	BREJEIRO	QUILOGRAMA	1,60
	12.12.04	BUCHA	QUILOGRAMA	1,35
	12.12.05	EM CORDA	QUILOGRAMA	2,00
	12.12.06	EM PELE	QUILOGRAMA	2,00
	12.12.07	EM PELE PICADO	QUILOGRAMA	2,00
	12.12.08	PICADO	QUILOGRAMA	2,00
13.13-REBANHO				
	13.13.02	BOVINO	ARROBA	53,00
	13.13.03	CAPRINO	CABECA	37,50
	13.13.04	OVINO	CABECA	37,50
	13.13.05	SUINO DE RACA	CABECA	73,00
	13.13.06	SUINO COMUM	CABECA	45,00
	13.13.07	LEITAO	CABECA	38,00
13.14-CARNE BOVINA/BUFALINA				
	13.14.01	DIANTEIRA (desossada)	QUILOGRAMA	3,50
	13.14.02	TRASEIRA (desossada)	QUILOGRAMA	5,50
	13.14.03	DIANTEIRA (com osso)	QUILOGRAMA	2,50
	13.14.04	TRASEIRA (com osso)	QUILOGRAMA	3,50
	13.14.05	BANDA CASADA -dianteira+traseira - (com osso)	QUILOGRAMA	3,00
	13.14.06	PICANHA E FILÉ MIGNON(cortes especiais)	QUILOGRAMA	9,00
	13.14.07	MAMINHA (cortes especiais)	QUILOGRAMA	6,00
	13.14.08	CARNE MOIDA (cortes especiais)	QUILOGRAMA	6,00
	13.14.09	CARNE MOIDA (cortes não especiais)	QUILOGRAMA	3,50

13.14.10	FÍGADO	QUILOGRAMA	2,00	24.24.13	TIJOLO 08 FUIROS - INDUSTRIA	MILHEIRO	75,00
13.14.11	RIM	QUILOGRAMA	1,00	24.24.14	TIJOLO 08 FUIROS - DEPOSITO	MILHEIRO	80,00
13.14.12	BAÇO	QUILOGRAMA	1,00	24.24.15	BLOCOS DE LAJE - CERAMICA	MILHEIRO	147,50
13.14.13	MIÚDOS DIVERSOS	QUILOGRAMA	1,50	24.24.16	LAJOTAO - CERAMICA	METRO QUADRAI	120,00
13.15- CARNE CAPRINA				27 REDES			
13.15.01	CARÇAÇA	QUILOGRAMA	2,90	27.27-REDES			
13.15.02	PERNIL	QUILOGRAMA	4,10	27.27.01	REDE DE TECIDO - PIQUE GRANDE	UNIDADE	15,00
13.15.03	MUITOS CORTES	QUILOGRAMA	4,10	27.27.02	REDE DE TECIDO - PIQUE MEDIA	UNIDADE	12,00
13.15.04	MIÚDOS	QUILOGRAMA	0,80	27.27.03	REDE DE TECIDO - SOLASOL (GRANDE)	UNIDADE	45,00
13.16 - CARNE SUÍNA				27.27.04	REDE DE TECIDO - SOLASOL (MEDIA)	UNIDADE	34,50
13.16.01	CORTES CONGELADOS	QUILOGRAMA	4,00	27.27.05	REDE DE TECIDO - RECEM-NASCIDO	UNIDADE	7,50
13.16.02	CORTES SALGADOS	QUILOGRAMA	2,50	27.27.06	REDE DE FIO - FUSTAO	UNIDADE	12,00
13.16.03	MIÚDOS	QUILOGRAMA	1,50	27.27.07	REDE DE FIO - POPULAR (GRANDE)	UNIDADE	10,00
14.14-HORTIFRUTIGANJEIROS				27.27.08	REDE DE FIO - POPULAR (MEDIA)	UNIDADE	7,50
14.14.01	ABACATE	QUILOGRAMA	0,75	27.27.09	REDE DE FIO - POPULAR (PEQUENA)	UNIDADE	5,67
14.14.02	ABACAXI (LORE)	UNIDADE	0,13	27.27.10	REDE DE FIO - CRU	UNIDADE	7,50
14.14.03	ABACAXI (FRUTO NORMAL)	UNIDADE	0,60	27.27.11	REDE DE FIO - RECEM-NASCIDO	UNIDADE	5,00
14.14.04	ABACAXI (FRUTO NORMAL)	TONELADA	46,00	27.27.12	REDE DE FIO - CRU BORDADO	UNIDADE	12,00
14.14.05	ABACAXI P/ INDUSTRIALIZACAO	CENTO	10,00	27.27.13	COBERTOR	UNIDADE	5,10
14.14.06	ABOBORA	QUILOGRAMA	0,91	27.27.14	TECIDO DE FIO	METRO	1,80
14.14.07	BANANA COMUM	TONELADA	120,00	27.27.15	TOALHA DE ROSTO	UNIDADE	1,80
14.14.08	BANANA COMUM	MILHEIRO	53,00	28.28-SAPATOS E OUTROS			
14.14.09	BANANA COMPRIDA	TONELADA	150,00	28.28.01	TENIS - SINTETICO/TECIDO (ADULTO)	PAR	4,80
14.14.10	BATATA INGLESA DA TERRA	QUILOGRAMA	0,40	28.28.02	TENIS - SINTETICO/TECIDO (INFANTIL)	PAR	3,00
14.14.11	BATATA DOCE	SACO 60KG	15,00	28.28.03	TENIS DE COURO (ADULTO)	PAR	7,20
14.14.12	CENOURA	QUILOGRAMA	0,50	28.28.04	TENIS DE COURO (INFANTIL)	PAR	4,80
14.14.13	GOIABA	QUILOGRAMA	0,40	28.28.05	SAPATILHA FEMININA - SINTETICO (ADULTO)	PAR	3,60
14.14.14	INHAME	QUILOGRAMA	0,70	28.28.06	SAPATILHA FEMININA - SINTETICO (INFANTIL)	PAR	3,00
14.14.15	LARANJA	TONELADA	90,00	28.28.07	SAPATILHA FEMININA - COURO (ADULTO)	PAR	7,20
14.14.16	MACAXEIRA	QUILOGRAMA	0,50	28.28.08	SAPATILHA FEMININA - COURO (INFANTIL)	PAR	3,60
14.14.17	MANDIOCA	QUILOGRAMA	0,20	28.28.09	SAPATO MASCULINO - SINTETICO (ADULTO)	PAR	5,50
14.14.18	MARACUJA	QUILOGRAMA	0,70	28.28.10	SAPATO MASCULINO - SINTETICO (INFANTIL)	PAR	4,80
14.14.19	PIMENTAO	QUILOGRAMA	0,95	28.28.11	SAPATO MASCULINO - COURO (ADULTO)	PAR	8,50
14.14.20	TOMATE	QUILOGRAMA	0,50	28.28.12	SAPATO MASCULINO - COURO (INFANTIL)	PAR	6,00
14.14.21	TOMATE P/ INDUSTRIALIZACAO	QUILOGRAMA	0,40	28.28.13	SANDALIA MASCULINA - SINTETICA (ADULTO)	PAR	3,60
15.15-PESCADOS				28.28.14	SANDALIA MASCULINA - SINTETICA (INFANTIL)	PAR	2,75
15.15.01	PEIXE D'AGUA DOCE PRIMEIRA-PRODUTOR	QUILOGRAMA	4,34	28.28.15	SANDALIA MASCULINA - COURO (ADULTO)	PAR	5,75
15.15.02	PEIXE D'AGUA DOCE PRIMEIRA-ATACADISTA	QUILOGRAMA	5,00	28.28.16	SANDALIA MASCULINO - COURO (INFANTIL)	PAR	4,25
15.15.03	PEIXE D'AGUA DOCE SEGUNDA - PRODUTOR	QUILOGRAMA	3,25	28.28.17	SANDALIA FEMININA - SINTETICA (ADULTO)	PAR	3,30
15.15.04	PEIXE D'AGUA DOCE SEGUNDA - ATACADISTA	QUILOGRAMA	4,36	28.28.18	SANDALIA FEMININA - SINTETICA (INFANTIL)	PAR	2,45
15.15.05	PEIXE DO MAR PRIMEIRA - PRODUTOR	QUILOGRAMA	4,25	28.28.19	SANDALIA FEMININA - COURO (ADULTO)	PAR	5,75
15.15.06	PEIXE DO MAR PRIMEIRA - ATACADISTA	QUILOGRAMA	4,25	28.28.20	SANDALIA FEMININA - COURO (INFANTIL)	PAR	3,00
15.15.07	PEIXE DO MAR SEGUNDA - PRODUTOR	QUILOGRAMA	5,50	28.28.21	BOTA DE MATERIAL SINTETICO (ADULTO)	PAR	6,95
15.15.08	PEIXE DO MAR SEGUNDA - ATACADISTA	QUILOGRAMA	3,63	28.28.22	BOTA DE MATERIAL SINTETICO (INFANTIL)	PAR	3,50
15.15.09	PEIXE DO MAR TERCEIRA - PRODUTORA	QUILOGRAMA	2,50	28.28.23	BOTA DE COURO (ADULTO)	PAR	15,00
15.15.10	PEIXE DO MAR TERCEIRA - ATACADISTA	QUILOGRAMA	4,75	28.28.24	BOTA DE COURO (INFANTIL)	PAR	6,00
16.16-FRUTO MAR/AGUA DOCE				28.28.25	SAPATO FEMININO SOCIAL - SINTETICO	PAR	8,00
16.16.01	ALGA MARINHA	QUILOGRAMA	0,50	28.28.26	SAPATO FEMININO SOCIAL - COURO	PAR	6,75
16.16.02	CAMARAO DO MAR CASCA GRANDE	QUILOGRAMA	8,00	28.28.27	SAPATO FEMININO CHANEL - SINTETICO	PAR	11,00
16.16.03	CAMARAO DO MAR CASCA MEDIA	QUILOGRAMA	6,50	28.28.28	SAPATO FEMININO CHANEL - COURO	PAR	7,50
16.16.04	CAMARAO DO MAR CASCA PEQUENA	QUILOGRAMA	5,00	28.28.29	CALCADO RECEM-NASCIDO	PAR	1,10
16.16.05	CAMARAO DO MAR BRANCO COM CABECA	QUILOGRAMA	6,00	28.28.30	SAPATO JEANS	PAR	6,50
16.16.06	CAMARAO DO MAR BRANCO SEM CABECA	QUILOGRAMA	8,00	28.28.31	BOTA JEANS	PAR	8,50
16.16.07	CAMARAO MALASIA	QUILOGRAMA	6,50	28.28.32	LUVA DE RASPA	PAR	1,10
16.16.08	CAMARAO D'AGUA DOCE	QUILOGRAMA	3,50	28.28.33	SOLA SERTAO	QUILOGRAMA	2,20
16.16.09	LAGOSTA COM CABECA	QUILOGRAMA	20,00	28.28.34	CHUTEIRA DE RASPA ADULTO	PAR	6,00
16.16.10	LAGOSTA CAUDA	QUILOGRAMA	35,00	28.28.35	CHUTEIRA DE COURO MEDIA	PAR	7,75
16.16.11	CAM.ROSINHA,/7BARBAS,/ESPIG.C/CABECA	QUILOGRAMA	3,00	28.28.36	CHUTEIRA DE COURO INFANTIL	PAR	5,70
16.16.12	CAM.ROSINHA,/7BARBAS,/ESPIG.S/CABECA	QUILOGRAMA	4,00	28.28.37	CHUTEIRA DE RASPA MEDIA	PAR	3,80
16.16.13	CAM.ROSINHA,/7BARBAS,/ESPIG.FILET	QUILOGRAMA	4,00	28.28.38	CHUTEIRA DE RASPA INFANTIL	PAR	3,00
17.17-QUEIJO/MANTEIGA				28.28.39	CHUTEIRA SINTETICA ADULTO	PAR	6,00
17.17.01	MANTEIGA COMUM	QUILOGRAMA	6,00	28.28.40	CHUTEIRA SINTETICA MEDIA	PAR	4,00
17.17.02	MANTEIGA EM GARRAFA	UNIDADE	2,60	28.28.41	CHUTEIRA SINTETICA INFANTIL	PAR	3,50
17.17.03	MANTEIGA EM LITRO	UNIDADE	5,40	28.28.42	TAMANCO COURO F. ADULTO	PAR	7,00
17.17.04	QUEIJO COALHO	QUILOGRAMA	6,00	28.28.43	TAMANCO COURO F. INFANTIL	PAR	5,00
17.17.05	QUEIJO MANTEIGA	QUILOGRAMA	6,00	28.28.44	TAMANCO SINTETICO F. ADULTO	PAR	3,00
18.18-SEMENTES E OUTROS				28.28.45	TAMANCO SINTETICO F. INFANTIL	PAR	2,50
18.18.01	ACAFRAO (URUCU)	QUILOGRAMA	1,20	28.28.46	SOLADO PVC M. ADULTO	PAR	1,00
18.18.02	CRAVO	QUILOGRAMA	2,40	28.28.47	SOLADO PVC M. MEDIO	PAR	0,50
18.18.03	ERVA DOCE	QUILOGRAMA	5,50	28.28.48	SOLADO PVC M. INFANTIL	PAR	0,45
18.18.04	MAMONAS (BAGAS)	QUILOGRAMA	0,30	28.28.49	SOLADO PVC F. MEDIO	PAR	0,60
18.18.05	MAMONAS (BAGAS)	SACO 60KG	15,00	28.28.50	SOLADO PVC F. INFANTIL	PAR	0,40
18.18.06	PIMENTA DO REINO	QUILOGRAMA	3,00	28.28.51	SOLADO PVC RECEM NASCIDO	PAR	0,25
19.19-GARRAFA E LITRO				28.28.52	SOLADO PVC CHUTEIRA ADULTO	PAR	0,80
19.19.01	GARRAFA VAZIA (630 ML)	UNIDADE	0,30	28.28.53	SOLADO PVC CHUTEIRA MEDIA	PAR	0,60
19.19.02	GARRAFA VAZIA (290 ML)	UNIDADE	0,18	28.28.54	SOLADO PVC CHUTEIRA INFANTIL	PAR	0,50
19.19.03	GARRAFA VAZIA (300 ML)	UNIDADE	0,18	29.29-AGUARDENTE			
19.19.04	LITRO VAZIO	UNIDADE	0,15	29.29.01	ALAMBIQUE	LITRO	1,00
20.20-PAPEL /PAPELAO/APARAS				29.29.02	COLUNA	LITRO	1,00
20.20.01	PAPEL, PAPELAO E APARAS	QUILOGRAMA	0,06	AVES			
21.21-SACO				30.01-FRANGOS			
21.21.01	SACO DE ALGODAO	UNIDADE	0,67	30.01.01	FRANGO VIVO	QUILOGRAMA	1,60
21.21.02	SACO DE ESTOPA	UNIDADE	0,50	30.01.02	FRANGO IN NATURA	QUILOGRAMA	2,00
21.21.03	SACO DE NYLON	UNIDADE	0,38	30.01.03	FRANGO CONGELADO	QUILOGRAMA	1,90
22.22-SUCATAS				30.01.04	FRANGO RESFRIADO	QUILOGRAMA	2,00
22.22.01	ALUMINIO	QUILOGRAMA	2,00	30.01.05	FRANGO TEMPERADO	QUILOGRAMA	2,00
22.22.02	ANTIMONIO	QUILOGRAMA	0,90	30.01.06	GALINHA MATRIZ	QUILOGRAMA	1,60
22.22.03	BATERIA	QUILOGRAMA	0,30	PROD.ESPEC.-ACUCAR			
22.22.04	BRONZE	QUILOGRAMA	1,95	91.01 ACUCAR DE CANA			
22.22.05	CHUMBO	QUILOGRAMA	0,90	91.01.01	ACUCAR	SACO 50 K	27,00
22.22.06	COBRE	QUILOGRAMA	2,50	91.01.02	ACUCAR	FARDO 30K	17,00
22.22.07	FERRO	QUILOGRAMA	0,10	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA			
22.22.08	FERRO FUNDIDO	QUILOGRAMA	0,10	SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL			
22.22.09	FERRO (LATARIA)	QUILOGRAMA	0,10	RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA			
22.22.10	GRAMPO (LATARIA)	QUILOGRAMA	0,11	PORTARIA Nº 006/2004 João Pessoa, 22 de janeiro de 2004			
22.22.11	LATAO	QUILOGRAMA	1,40	O DIRETOR DA RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA, usando			
22.22.12	PNEU	UNIDADE	3,00	das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de			
22.22.13	RADIADOR	QUILOGRAMA	1,80	1987, e tendo em vista o disposto no art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado			
22.22.14	TRILHO	QUILOGRAMA	0,40	pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.			
22.22.15	VIDRO	QUILOGRAMA	0,15	Considerando o que consta no(s) processo(s) n.º(s) 0045252004-5 da RRJP;			
22.22.16	ZINCO	QUILOGRAMA	0,35	Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou			
22.22.17	SUCATA DE PLASTICO (APARAS)	QUILOGRAMA	0,15	comprovado que o(s) contribuinte(s) em anexo a esta Portaria, não mais exerce(m) suas ativi-			
22.22.18	GARRAFAS VAZIAS 500ML	UNIDADE	0,05	dades no local da inscrição e não solicitou(solicitaram) retificação em sua ficha cadastral por			
PRODUTOS CERAMICOS				mudança de endereço;			
24.24-PRODUTOS MINERAIS				Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Con-			
24.24.01	TELHA MANUAL - INDUSTRIA	MILHEIRO	46,67	tribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas;			
24.24.02	TELHA MANUAL - DEPOSITO	MILHEIRO	59,00	RESOLVE:			
24.24.03	TELHA Prensada PRIMEIRA - INDUSTRIA	MILHEIRO	91,81	I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição (inscrições) e o uso de talonários de			
24.24.04	TELHA Prensada PRIMEIRA - DEPOSITO	MILHEIRO	95,00	notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido;			
24.24.05	TELHA Prensada SEGUNDA - INDUSTRIA	MILHEIRO	72,02	II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscritos			
24.24.06	TELHA Prensada SEGUNDA - DEPOSITO	MILHEIRO	80,00	no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estive-			
24.24.07	TIJOLO MANUAL - INDUSTRIA	MILHEIRO	38,67	rem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for (forem) destinada(s), bem como fichas de inscrição			
24.24.08	TIJOLO MANUAL - DEPOSITO	MILHEIRO	40,00				
24.24.09	TIJOLO Prensado - INDUSTRIA	MILHEIRO	59,00				
24.24.10	TIJOLO Prensado - DEPOSITO	MILHEIRO	64,00				
24.24.11	TIJOLO 06 FUIROS - INDUSTRIA	MILHEIRO	69,00				
24.24.12	TIJOLO 06 FUIROS - DEPOSITO	MILHEIRO	69,00				

cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;
III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Barbosa Pereira do Egito
Diretor

ANEXO A PORTARIA Nº 006/2004

Table with columns: Inscrição, Razão Social, Logradouro, Cidade, UF. Lists various companies and their addresses in João Pessoa, PB.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

PORTARIA Nº 175/2003 João Pessoa, 09 de janeiro de 2004

O DIRETOR DA RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Considerando o que consta no(s) processo(s) n.º(s) 0335122003-0 da RRPJ;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) em anexo a esta Portaria, não mais exerce(m) suas atividades no local da inscrição e não solicitou(solicitar) retificação em sua ficha cadastral por mudança de endereço;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição (inscrições) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido;

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for (forem) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Barbosa Pereira do Egito
Diretor

Anexo a Portaria Nº 175/2003

Table with columns: Inscrição, Razão Social, Logradouro, Cidade, UF. Lists various companies and their addresses in João Pessoa, PB.

Table with columns: Inscrição, Razão Social, Logradouro, Cidade, UF. Lists various companies and their addresses in João Pessoa, PB.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF 434/2003 Acórdão nº 390/2003

- 1º Recorrente : COORD DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
1º Recorrida : ANTÔNIO JOSÉ MACCARINI
2º Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ MACCARINI
2º Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE PEDRAS DE FOGO
Autuantes : RICARDO RIBEIRO DE MATOS
CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA
Relator : Cons. José de Assis Lima

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO -

Falta de comprovação da baixa - Presunção legal de que as mercadorias foram internadas neste Estado

As mercadorias ou bens oriundos de outros Estados ou do exterior "não destinados ao Estado da Paraíba, a fim de que possam transitar livremente pelo território paraibano, deverão ser acompanhados do Termo de Responsabilidade, comprovando a sua efetiva saída deste Estado. A falta de comprovação documental do desinternamento da mercadoria presume seu internamento - Corrigenda do montante devido face à dedução dos créditos fiscais relativos aos documentos em questão - Ação fiscal procedente em parte.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO DE AMBOS, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 033060, de 25.02.2003, lavrado contra ANTÔNIO JOSÉ MACCARINI, devidamente qualificado nos autos, constituindo um crédito tributário de R\$ 15.670,74 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 5.223,58 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS ante infringência aos arts. 158, I; 160, I, com fulcro no art. 24, IV, parágrafo único, e 552, §§ 6º e 7º, todos do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 6º da Instrução Normativa da DAT nº 001/99, e R\$ 10.447,16 (dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), de multa por infração nos termos do art. 82, V, "o", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelam, por indevida, a quantia de R\$ 1.971,84 (um mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 665,28 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) de ICMS e R\$ 1.314,56 (um mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de novembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

JOSE DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Cidadania e Justiça

COORDENADORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Portaria nº 005/2004-COSIPE João Pessoa, 28 de janeiro de 2004.

O COORDENADOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a informação prestada em Ofício nº 081-04-GD, da lavra da Direção do Centro de Recuperação Feminino Maria Julia Maranhão,

Considerando que o fato narrado no citado documento constitui transgressão a Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003 do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado;

Considerando ainda que tal conduta exige providência imediata da autoridade administrativa,

Resolve:

Suspender por 04 (quatro) dias o servidor Cícero Lolo C. de Lacerda, matrícula nº 89.385-7.

Revogam-se as disposições em contrário, até ulterior deliberação.

CUMPRAM-SE

Cel. DEUSÍRIO PIRES DE LACERDA
Coordenador do COSIPE